

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 11020/000.238/91-61

Sessão de : 11 DE Agosto de 1993.

ACORDÃO N. 105-7.691.

Recurso nr.101216 -IRPJ - EXs. de 1987 e 1990

RECORRENTE: REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA:DRF EM CAXIAS DO SUL- RS

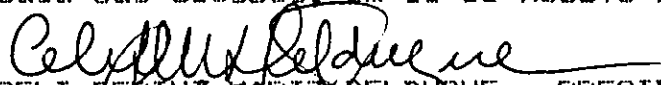
SLD

IRPJ - MICROEMPRESA QUE ATUA EM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Não lhe cabe o benefício instituído pela Lei no. 7.256/84. Inexistindo escrita suficiente, e tratando-se de empresa prestadora de serviço, incabível a apuração do imposto pelo lucro presumido ou pelo lucro real. Aplicabilidade do disposto no inciso II da portaria MF no. 22/79 quando a empresa é submetida ao arbitramento do lucro mais de uma vez no intervalo de 5 anos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA,

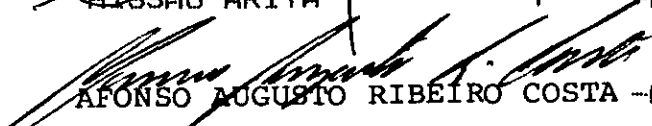
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de AGOSTO DE 1993.


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA -PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

PROCESSO Nr. 11020/000.238.91-61
ACORDAO Nr. 105-7.691

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos. Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro, José do Nascimento Dias.

Two handwritten signatures are present. The first signature on the left is a cursive script, likely belonging to Marcio Machado Caldeira. The second signature on the right is a large, stylized loop, likely belonging to Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO No.11020/000.238/91-61.

RECURSO nr.101216

Acórdão: 105- 7.691

RECORENTE: REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA.

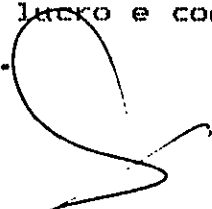
RELATORIO

REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA, contribuinte juris-
dicionada à D.R.F. em Caxias do Sul/RS, recorre a este Conselho
pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau

Em 28/02/91, a empresa acima qualificada recebeu a No-
tificação no. 033/91, de fls. 14/15, exigindo um Crédito Tributário
num montante de CR\$ 667.222.19, relativamente aos exercícios de 1987 e
1990, períodos-base de 1986 e 1989, respectivamente, imputando à con-
tribuinte as irregularidades a seguir descritas, por exercício:

EXERCICIO DE 1987.

Neste exercício, a empresa apresentou a sua declaração
com base no lucro presumido, tendo no entanto optado indevidamente por
esta modalidade de tributação, uma vez que a receita auferida pela
mesma, durante o ano de 1986, é oriunda exclusivamente da prestação de
serviços. Desta forma, e tendo em vista que a empresa não possui es-
crituração contábil, a tributação é realizada de ofício, arbitrando-se
o lucro e compensando-se o imposto já pago com base no lucro presumi-
do.



Acórdão: 105- 7.691

EXERCICIO DE 1990.

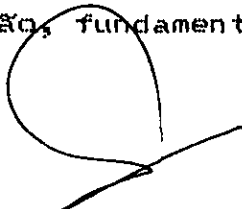
Neste exercício, a empresa apresentou sua declaração com base no lucro arbitrado, estipulando o seu lucro em 30% de receita bruta, mas em virtude do arbitramento realizado nesta ocasião em relação ao exercício de 1987, a alíquota de arbitramento de 30% utilizada em 1990, deve ser majorada em 20%, passando para 36%, tendo em vista a portaria MF no. 22/79, que determina a majoração das alíquotas se uma empresa for submetida ao arbitramento mais de uma vez no intervalo de cinco anos, contados do primeiro exercício submetido ao arbitramento.

Em 25/03/91, tempestivamente portanto, a interessada, por intermédio de seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 19/21, onde alega, em síntese:

- Com relação ao exercício de 1987, período-base 1986, que a opção da empresa pela tributação com base no lucro presumido, desconsiderada pela fiscalização, está dentro da lei, que rege a matéria, uma vez que possuía escrituração contábil paralela.

- Com relação ao exercício 1990, período-base 1989, que apesar de não estar obrigado a recolher imposto de renda, pagou o tributo, tendo em vista decisão interna da Receita Federal de considerar as empresas de Representação Comercial como excluídas dos benefícios da Lei 7256/84 (microempresa), com base no artigo 51 da Lei 7713/88, decisão que segundo a impugnante é inconstitucional, conforme decisões já prolatadas pela justiça Federal.

Contradita Fiscal (fls.25/26) opinando pela manutenção integral do auto de infração, fundamentando-se nos seguintes argumentos:



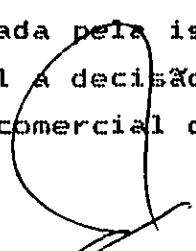
Acórdão: 105- 7.691

EXECICIO DE 1987

A empresa foi notificada por apresentar a declaração de rendimentos com base no lucro presumido, quando poderia fazê-lo com base no lucro real ou arbitrado, em face da atividade da empresa (prestação de serviços, exclusivamente) estar expressamente excluída do benefício de tributação simplificada, conforme se pode extrair da análise dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 389 do Decreto no. 85.450/80 (RIR/80), sendo irrelevante a alegação de que a contribuinte mantinha escrituração contábil paralela e por isso autorizada a tributar as suas atividades com base no lucro presumido, fato que, se fosse comprovado, apenas autorizaria a tributação com base no lucro real, o que não prospera, uma vez que a empresa em resposta à intimação fiscal, declarou, por escrito, não manter escrituração contábil de suas operações mercantis, o que levou ao arbitramento do lucro com fulcro no estatuído no inciso I do artigo 399 do RIR/80.

EXECICIO DE 1990.

O montante tributário neste exercício é apenas decorrência do fato principal da notificação, ou seja, a desclassificação da tributação, com base no lucro presumido, realizada no exercício de 1987, com o conseqüente arbitramento do lucro, o que levou à majoração da alíquota de arbitramento de 30% para 36%, sendo apenas efetuada a revisão do arbitramento realizado espontaneamente pela contribuinte, utilizando-se do preceito constante do inciso VI do artigo 399 do RIR/80. O procedimento da fiscalização está perfeitamente amparado pelo disposto nas letras "d", "e" "f" do item II da Portaria MF no. 22/79. As alegações de que a empresa não estaria obrigada ao pagamento de qualquer tributo por estar amparada pela isenção prevista na lei no. 7256/84 e de ser inconstitucional a decisão da Receita Federal de excluir as empresas de representação comercial do referido benefício,



Acórdão: 105- 7.691

não devem ser apreciadas cabendo a esta apenas fazer cumprir e observar a legislação.

Decisão de primeiro grau às fls. 28/32 mantendo o lançamento, adotando as razões expostas pelo autuante em sua informação fiscal de fls. 25/26, relativamente aos argumentos expendidos pela impugnante em sua defesa.

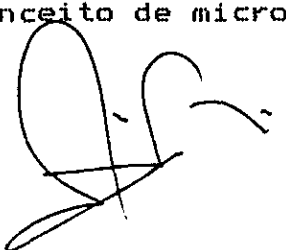
Constatou que a impugnante não comprovou que a Nota Fiscal no.17 foi emitida em janeiro de 1990, como fez constar no documento de fl.22, e que o ônus da prova cabe a quem fez alegação.

Acrescentou que o art. 10. do Decreto 73.529/74 estabelece que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Ciente da decisão em 03.07.91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/36, protocolizado em 25.07.91. A recorrente reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Acrescentou, em sua defesa, ter recebido um boletim do Sindicato dos Representantes Comerciais de Caxias do Sul, onde foi anexado decisão da 6a. Câmara de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que apreciando recurso interposto pelo representante comercial de Erechim, Lademir Pietrobon, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), decidiu que pela interpretação teleológica do art. 51 da Lei 7713, as empresas de representação comercial continuam enquadradas no conceito de microempresas.

E O RELATORIO



Acórdão nr. 105-7.691

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA - RELATOR.

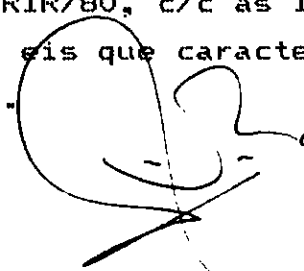
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Como se extrai do relatado, trata-se da aplicabilidade dos benefícios instituídos para as microempresas que exercem a atividade de representação comercial.

A Receita Federal, através dos Atos Declaratórios Normativos de no. 24/89 e de no. 25/89, pronunciou-se no sentido de que a Lei no. 7.256/84 não alcança tais empresas.

A recorrente, admitindo tal orientação, ofereceu rendimentos à tributação, calculando-os pelo lucro presumido, para o exercício de 1987, e, para o exercício de 1990, sobre o lucro arbitrado em 30%.

A acusação fiscal apoia-se no disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do art. 389 do RIR/80 e, apontando que a receita da empresa provém exclusivamente da prestação de serviços, conclui pela imprestabilidade do lucro presumido como critério para o lançamento do tributo. Com base nesse fundamento, foi efetuado o lançamento por arbitramento, em vista da inexistência de escrita contábil regular. Desse arbitramento resultou, ainda, a aplicação do disposto no art. 399, inciso VI, do RIR/80, c/c as letras "d", "e" "f" do item II da portaria MF no. 22/79, eis que caracterizado mais de um arbitramento no período de cinco anos.



Acórdão: 105- 7.691

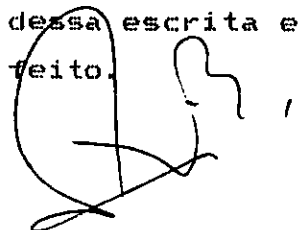
A defesa apoia-se substancialmente na negativa de legalidade do Ato Normativo da Receita Federal. Invoca pronunciamentos do Judiciário nesse rumo, e também decisão prolatada pela Egrégia 6a. Câmara deste Conselho de Contribuintes. No mais, limita-se a ponderar que não excedeu os parâmetros que definem a microempresa e que, na verdade, ofereceu à tributação o que não era devido, dada a plena vigência do benefício isencional para a hipótese.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, nem todas as microempresas estão abrangidas pelo regime tributário beneficiado instituído pela Lei no. 7.713/88, inserindo-se, dentre as exclusões, exatamente o caso das empresas dedicadas à representação comercial. Nesse sentido os Atos Declaratórios no. 24 e no. 25, de 1989, que, por sua própria natureza, não são diplomas próprios para criar ou excluir direitos, mas apenas para explicitar o que na lei já se contém.

Nesse contexto, não tem pertinência a argumentação expendida no sentido de que o oferecimento de lucro à tributação nos exercícios de 1987 e 1990 não configurou renúncia ao benefício legal.

Quanto ao exercício de 1987, deve-se observar que, se a empresa dispusesse de escrita suficiente para o levantamento do lucro real, este sistema de apuração do imposto devido preferiria ao arbitramento. Entretanto, a Recorrente afirmou a inexistência dessa escrita, no curso da ação fiscal, e, na fase recursal, limitou-se a alegar que dispunha de uma contabilidade paralela", argumento por si só suficiente para suscitar alteração do critério de lançamento. Havia que, no caso, trazer prova da efetiva existência dessa escrita e de sua suficiência para o fim proposto, o que não foi feito.

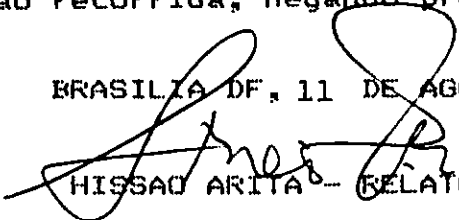


Acórdão: 105- 7.691

No que concerne ao exercício de 1990, também não merece reparo a decisão recorrida, uma vez que restou configurado o arbitramento em dois exercícios, dentro do interregno de cinco anos, exatamente a hipótese prevista na legislação de regência, corretamente invocada na acusação.

Face a essas considerações, voto no sentido de confirmar a decisão recorrida, negando provimento ao apelo.

BRASILIA DF, 11 DE AGOSTO DE 1993.


HISSAO ARITA - RELATOR.